



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450465**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077738-82.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO MEDEIROS VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077738-82.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Marcelo Medeiros Vieira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.877.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Marcelo Medeiros Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a lesões no joelho esquerdo. O autor alega ter sofrido trauma em 2019 e acidente típico em 2021, resultando em incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. O benefício concedido foi de natureza previdenciária, não acidentária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre as lesões do autor e sua atividade laboral, justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir 3. O trauma de 2019 foi constatado como ocorrido fora do ambiente de trabalho, sem relação com a atividade laboral. 4. O acidente de 2021 não foi comprovado como típico, e a CAT foi emitida pelo próprio autor. A perícia judicial não identificou nexo causal entre as funções exercidas e as lesões.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral é essencial para a concessão de benefício acidentário. 2. A emissão unilateral de documentos pelo autor não comprova o acidente típico.

A r. sentença de fls. 380/382, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Marcelo Medeiros Vieira

em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do benefício por ele perseguido estão preenchidos requerendo, com isso, a reforma do julgado e a procedência da ação, com a concessão do benefício pleiteado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em agosto de 2019 sofreu um trauma em seu joelho esquerdo, vindo a ser afastado da prática de sua atividade laborativa habitual (técnico de radiologia), com a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Relata, também, que em janeiro de 2021, quando retornou ao trabalho, sofreu acidente típico (entorse) no mesmo joelho esquerdo, ficando incapacitado de forma parcial e definitiva para o labor.

Requer, assim, a concessão de auxílio-acidente.

No entanto, o acidente do trabalho descrito pelo segurado não ficou comprovado nos autos.

Primeiramente, com relação ao trauma sofrido em

2019, conforme se vê do relatório de fls. 42/44, consta que: - “(...) *paciente com histórico de ruptura completa de LCA + ruptura de menisco de joelho esquerdo em agosto/2019, após trauma fora do horário e local de trabalho*” (destaquei).

No mesmo sentido, o documento de fls., 175, no qual “*refere queda da própria altura sem relação com o trabalho no final de 2019*” (destaquei).

Assim, não há nenhuma dúvida que o trauma sofrido em 2019 não guarda relação com o trabalho do apelante.

No tocante ao alegado acidente típico ocorrido em janeiro de 2021, verifica-se que a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), juntada aos autos a fls. 16 e 367, foi emitida pelo próprio autor, e não por sua empregadora.

O benefício a ele concedido em razão de tal lesão foi de natureza previdenciária (espécie 31) – fls. 118.

As assertivas constantes dos relatórios médicos juntados ao feito foram relatadas pelo segurado, isto é, foram produzidos unilateralmente.

O perito judicial, ao ser indagado sobre o nexo causal, afirmou que as “*funções exercidas pelo autor (comprovadas pelo PPP) não seriam suficientes para causar as referidas lesões*” (fls. 313).

como era de mister (CPC, art. 373, I), a ocorrência do acidente típico no qual ele fundamenta o seu pedido de indenização acidentária, nem a ligação com o seu trabalho.

Logo, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)